



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000363/2004-95
Recurso nº 238.459 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.371 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria PIS
Recorrente DE DEA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/06/2004

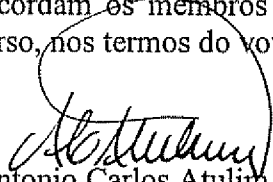
LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

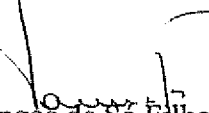
Constatado o fato gerador, inexistência de declaração do crédito tributário e o descumprimento do adimplimento da obrigação pelo sujeito passivo, impõem à constituição do crédito por meio de lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em razão da r. decisão proferida pela DRJ-BELÉM/PA, que manteve na íntegra o lançamento referente à contribuição para o PIS/Pasep, relativo ao período de apuração de 01/03/1999 a 30/06/2004, decorrente de divergência entre os valores declarados e os valores constantes da escrituração.

O Termo de Verificação Fiscal descreve de modo pormenorizada a autuação, destacando a natureza das receitas, mês a mês e informa que a base de cálculo foi extraída da escrituração fiscal.

A impugnação foi elaborada de modo genérico, refere-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, PIS e COFINS.

Sustenta que o levantamento fiscal tem fulcro, em sua maior parte, na presunção de omissão de receita. Aduz, ainda, que a fiscalização se louvou nos extratos de contas bancárias para apurar o crédito tributário.

Em longas razões recursais, fls. 548/606, sustenta, em síntese, que:

- a) inexistência do termo de início de fiscalização;
- b) habilitação profissional e o princípio da legalidade;
- c) cerceamento do direito de defesa;
- d) falta de entrega ao contribuinte dos demonstrativos e elementos que amparam o lançamento;
- e) lançamento apoiado em mera presunção;
- f) erro na capitulação da suposta infração;
- g) impossibilidade de constituição do fato gerador em depósitos bancários;

É o relatório

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento.

Em que pese às extensas razões suscitadas pela Recorrente, o recurso não merece provimento.

As preliminares suscitadas em relação à inexistência do termo de início de fiscalização, inexistência de habilitação profissional, ofensa ao princípio da legalidade,



cerceamento do direito de defesa, falta de entrega de demonstrativos dos elementos que amparam o lançamento, não merecem acolhidas.

Alegação da inexistência de termo de início de fiscalização se revela totalmente afastada da verdade, pois compulsando os autos constata que a contribuinte tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal em 04/08/2006, fl. 310, assim sendo, rejeito.

A preliminar referente inexistência de habilitação profissional e ofensa ao princípio da legalidade, a legislação vigente autoriza ao auditor o exame da contabilidade, portanto, independe de habilitação de contador, matéria essa que encontra pacificada neste Corte, conforme Súmula CARF número 8, portanto, não há que se falar ofensa ao princípio da legalidade.

"Súmula CARF n. 8 – O auditor da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador".

A minguada de argumentos robustos alega previamente cerceamento do direito de defesa, sustentando, para tanto, que a falta de entrega de demonstrativos dos elementos que amparam o lançamento, configura embaraço a defesa.

Não é verdadeira a afirmação, pois o relatório fiscal que faz parte integrante do auto de infração entregue a Recorrente, contém pormenorizadamente toda informação que amparam o lançamento.

Assim, impõe rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

No mérito melhor sorte não merece o recurso no tocante à alegação de presunção e de que os fatos geradores foram extraídos dos extratos de conta bancária.

Rápida leitura dos autos é o bastante para se ter a certeza de que todos os dados foram extraídos da escrita fiscal do contribuinte, cujas cópias dos livros fiscais encontram acostadas, portanto, não merece acolhidos os argumentos aduzidos pela recorrente.

Além do que, em nenhum momento, tanto na fase de impugnação quanto nas razões recursais, a recorrente ataca o levantamento fiscal por meio de provas contundentes capaz de demonstrar o desacerto, restringe-se o inconformismo de apenas sustentar de que se trata de presunção de omissão de receita e que a fiscalização se louvou em extratos de contas bancárias para apurar a base de cálculo.

As provas produzidas pela autoridade fiscal demonstram com precisão o "quantum" teria sido considerado como matéria tributável e a fonte, restando demonstrado que se trata de crédito tributário certo e líquido.

Estando o lançamento consubstanciado em documentos fiscais capaz de dar suporte ao levantamento fiscal, o crédito tributário deve ser mantido.

No que tange as exigências dos consectários legais e a multa de ofício, impõe afirmar que encontra amparada pela legislação vigente, Lei 9.430/96.



Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser exigido, inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa, Súmula do CARF número 5.

“Súmula CARF n. 5 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”.

A multa de mora deve ser exigida sempre que a exigência tributária, tempestivamente, não for paga. A sanção tributária, como qualquer sanção, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento de obrigação a que estiver sujeito e, assim estimular o pagamento correto e pontual do tributo, sob risco de sua oneração.

A multa de ofício deve ser aplicada todas as vezes que o contribuinte deixar de cumprir a obrigação imposta por lei, deixando de apresentar as informações obrigatórias, impõe aplicação da penalidade.

De modo que, impõe-se ao Fisco o dever de proceder ao lançamento de ofício dos valores não declarados, constituindo o crédito tributário por meio de auto de infração.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e negar provimento.

Domingos de Sá Filho

